



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À

CONSTITUIÇÃO N.º 146-A, DE 2003

(Do Sr. João Alfredo e outros)

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 125 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO).

.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o § 5º ao art. 125 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 125

§ 5º Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça, por um Juiz vitalício eleito por seus pares, por um representante indicado pelo Ministério Público estadual, um representante indicado pela OAB e um representante eleito pela Assembléia Legislativa, competindo-lhe exercer, na forma do Regimento Interno, a supervisão administrativa, orçamentária e disciplinar da Justiça estadual de primeiro e segundo graus.”

Justificativa

A Constituição de 88 representou um dos maiores avanços democráticos da história do Brasil. A "Constituição cidadã" garantiu ao povo brasileiro liberdade de expressão e de organização, direito a participar das decisões sobre os rumos do país através do sufrágio universal, dentre outras conquistas democráticas. Nesse bojo, a Constituição trouxe como conquista a democratização do Estado brasileiro. As esferas do poder estatal passaram por profundas reformas estruturais no sentido de dar-lhes maior transparência e possibilitando formas de controle social.

Contudo, tal espírito democrático não alcançou na totalidade o Poder Judiciário, justamente o guardião, em última instância, da legalidade e do Estado Democrático de Direito. Essa falta de democracia somada às constantes denúncias de nepotismo, corporativismo, tráfico de influência, venda de sentenças, dentre outras que envolvem, principalmente, a cúpula do Judiciário, vem abalando significativamente a confiança do povo nos Órgãos do Judiciário.

Hoje, em âmbito estadual, a constituição dos Conselhos da Magistratura não proporciona transparência nem democratiza a escolha dos seus componentes. Isso porque, a composição desse Órgão conta apenas com a participação de desembargadores. A eleição ocorre internamente, ou seja, somente aqueles que já fazem parte dos Tribunais de Justiça dos estados podem intervir na escolha dos futuros membros. Com a exclusão dos demais juizes vitalícios nesse atual processo seletivo, o que se tem comprovado é a implicação do favorecimento do corporativismo nos Tribunais.

Já a proposta aqui apresentada, visando a formação do Conselho da Magistratura com a função fiscalizatória e disciplinar e a participação de desembargadores e juizes de direito, ambos eleitos por juizes vitalícios, de um representante indicado pelo Ministério Público, de um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil e dois representantes da sociedade civil eleitos pela Assembléia Legislativa, acarretará num Poder Judiciário mais democrático e transparente.

A escolha dos representantes dos Tribunais, com os votos dos diversos juizes vitalícios democratizará o processo de constituição desse Conselho, bem como a presença de figuras mais representativas da sociedade, como membros do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Assembléia Legislativa contribuirá para controlar e dar maior transparência, não só das atividades dos Conselhos da Magistratura, mas também dos Tribunais e do Poder Judiciário como um todo.

A presença de representantes externos ao Judiciário nos Conselhos da Magistratura, ligados mais ao povo do que àquele, faz com que se permeie no seio dos Tribunais de Justiça a multiplicidade de interesses. Consequentemente, surge um controle externo maior por parte da sociedade sobre a atuação administrativa, financeira e funcional dos servidores responsáveis pela prestação jurisdicional.

Ademais, não se pode mais permitir que um dos Poderes de Estado tenha sua imagem degradada pela mídia e desgastada cada vez pelas constantes denúncias que envolvem a figura de **alguns** magistrados e servidores da justiça, por prática de atos ilegais e

imorais. É preciso, então, que o Poder Judiciário seja reformado, passando por mudanças que clareiem o cenário obscuro em que se encontra. Principalmente, pelo fato do o Judiciário ser o único, dentre os Três Poderes do Estado Democrático de Direito, composto somente por membros que não se submetem ao crivo do povo.

Assim, a presente proposta pretende não só democratizar a formação e composição dos órgãos de cúpula do Judiciário nos estados, mas, principalmente, dar-lhes transparência e torná-los mais acessível ao povo brasileiro, através de uma maior participação e controle social externos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2003.

Deputado João Alfredo

Proposição: PEC-146/2003

Autor: JOÃO ALFREDO E OUTROS

Data de Apresentação: 28/8/2003

Ementa: Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 125 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:211

Não Conferem:6

Fora do Exercício:0

Repetidas:2

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

3-ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)

4-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)

5-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

6-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

7-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

8-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)

9-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

10-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)

11-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

- 12-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
13-AMAURI ROBLEDO GASQUES (PRONA-SP)
14-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
15-ANN PONTES (PMDB-PA)
16-ANSELMO (PT-RO)
17-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
18-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
19-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
20-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
21-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
22-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
23-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
24-ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)
25-ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
26-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
27-ARY VANAZZI (PT-RS)
28-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
29-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
30-BABÁ (PT-PA)
31-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
32-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
33-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
34-CABO JÚLIO (PSC-MG)
35-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
36-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
37-CARLOS MOTA (PL-MG)
38-CARLOS NADER (PFL-RJ)
39-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
40-CARLOS SOUZA (PL-AM)
41-CASARA (PSDB-RO)
42-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
43-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
44-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
45-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
46-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
47-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
48-COLOMBO (PT-PR)
49-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
50-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
51-DARCI COELHO (PFL-TO)
52-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
53-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
54-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
55-DR. PINOTTI (PMDB-SP)
56-DR. ROSINHA (PT-PR)
57-DRA. CLAIR (PT-PR)
58-DURVAL ORLATO (PT-SP)
59-EDSON DUARTE (PV-BA)
60-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
61-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
62-ENÉAS (PRONA-SP)
63-ENIO BACCI (PDT-RS)
64-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
65-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
66-FERNANDO FERRO (PT-PE)
67-FERNANDO GABEIRA (PT-RJ)
68-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
69-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
70-GERSON GABRIELLI (PFL-BA)
71-GILMAR MACHADO (PT-MG)
72-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
73-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
74-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
75-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
76-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
77-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
78-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
79-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
80-ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
81-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
82-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)
83-IRINY LOPES (PT-ES)
84-IVAN VALENTE (PT-SP)
85-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
86-JAIRO CARNEIRO (PFL-BA)
87-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
88-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
89-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
90-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
91-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
92-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
93-JOÃO FONTES (PT-SE)
94-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
95-JOÃO MAGNO (PT-MG)
96-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
97-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
98-JOÃO TOTA (PP-AC)
99-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
100-JORGE BITTAR (PT-RJ)
101-JORGE BOEIRA (PT-SC)
102-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
103-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
104-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
105-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
106-JOSÉ RAJÃO (-)
107-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
108-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
109-JOSIAS GOMES (PT-BA)
110-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
111-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
112-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
113-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
114-KELLY MORAES (PTB-RS)
115-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
116-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
117-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
118-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
119-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
120-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
121-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)

- 122-LOBBE NETO (PSDB-SP)
 123-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
 124-LUCIANA GENRO (PT-RS)
 125-LUCIANO ZICA (PT-SP)
 126-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
 127-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
 128-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
 129-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
 130-LUIZ COUTO (PT-PB)
 131-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
 132-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
 133-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
 134-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
 135-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)
 136-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
 137-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
 138-MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
 139-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
 140-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
 141-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
 142-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
 143-MAURO PASSOS (PT-SC)
 144-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
 145-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
 146-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
 147-MORONI TORGAN (PFL-CE)
 148-MURILO ZAUIH (PFL-MS)
 149-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
 150-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
 151-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
 152-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
 153-NICE LOBÃO (PFL-MA)
 154-NILSON MOURÃO (PT-AC)
 155-NILTON BAIANO (PP-ES)
 156-ODAIR (PT-MG)
 157-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
 158-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
 159-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
 160-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 161-PAES LANDIM (PFL-PI)
 162-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
 163-PATRUS ANANIAS (PT-MG)
 164-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
 165-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
 166-PAULO PIMENTA (PT-RS)
 167-PAULO ROCHA (PT-PA)
 168-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
 169-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
 170-PEDRO IRUJO (PFL-BA)
 171-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
 172-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
 173-REGINALDO LOPES (PT-MG)
 174-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
 175-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
 176-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
 177-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
 178-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
 179-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
 180-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
 181-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
 182-RUBENS OTONI (PT-GO)
 183-RUBINELLI (PT-SP)
 184-SANDRA ROSADO (PMDB-RN)
 185-SANDRO MATOS (PMDB-RJ)
 186-SARNEY FILHO (PV-MA)
 187-SELMA SCHONS (PT-PR)
 188-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
 189-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
 190-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
 191-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 192-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
 193-TAKAYAMA (PMDB-PR)
 194-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
 195-TELMA DE SOUZA (PT-SP)
 196-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
 197-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
 198-VICENTE CASCIONE (PTB-SP)
 199-VICENTINHO (PT-SP)
 200-VIGNATTI (PT-SC)
 201-WAGNER LAGO (PP-MA)
 202-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
 203-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
 204-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
 205-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
 206-WASNÝ DE ROURE (PT-DF)
 207-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
 208-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
 209-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 210-ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA)
 211-ZONTA (PP-SC)
- Assinaturas que Não Conferem**
 1-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 2-MANINHA (PT-DF)
 3-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
 4-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
 5-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 6-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
- Assinaturas Repetidas**
 1-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
 2-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 184 / 2003

Brasília, 3 de setembro de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado JOÃO ALFREDO E OUTROS, **que “Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 125 da Constituição Federal”**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

211 assinaturas confirmadas;
006 assinaturas não confirmadas;
002 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção VIII Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame, apresentada pelo ilustre deputado João Alfredo, acompanhado de outros insignes pares, pretende introduzir uma inovação no texto constitucional com o objetivo de estabelecer, nos Tribunais de Justiça dos Estados, o Conselho da Magistratura.

Para isto, propõe inserir, no art. 125 da Constituição Federal, o § 5º, que trata da instalação e composição do Conselho da Magistratura.

Segundo os autores, a Constituição de 1988 trouxe como conquista a democratização do Estado brasileiro ao estabelecer reformas estruturais no sentido de dar maior transparência às diversas esferas do poder estatal, possibilitando formas de controle social. Entretanto, tal espírito democrático não alcançou, na totalidade, o Poder Judiciário que, somadas às constantes denúncias de nepotismo, corporativismo, tráfico de influência, venda de sentenças, dentre outras, vem abalando significativamente a confiança do povo nos Órgãos do Judiciário.

A proposta visa, diante do exposto, a formação do Conselho da Magistratura com a função fiscalizatória e disciplinar exercida por um corpo de desembargadores e juiz de direito, de representante indicado pelo Ministério Público Estadual, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Assembléia Legislativa

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar a proposição quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

A propositura *sub examine* não afronta os condicionantes formais à sua tramitação, uma vez que está subscrita por número suficiente de parlamentares, nos moldes do art. 60 da Constituição Federal e as limitações circunstanciais que condicionam a apresentação de emendas constitucionais.

Outrossim, devemos salientar que não se encontram em vigor as limitações circunstanciais ao poder de emenda à Constituição, constantes do parágrafo primeiro do artigo 60 da Constituição Federal.

Na tentativa de evitar abusos e desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, a Constituição de 1988 garantiu a existência dos Poderes Estatais, independentes e harmônicos entre si, conforme o art. 2º, repartindo entre eles as funções do Estado e prevendo imunidades e prerrogativas. Para o bom desempenho das atividades estatais foram elaborados, ainda, mecanismos de controle recíprocos entre os Poderes, com vistas a garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.

Mais apropriado se dizer, ao invés de separação de Poderes, divisão orgânica ou separação das funções estatais, consistente na distinção das três funções do Estado brasileiro, atribuídas a três órgãos autônomos. A teoria da separação de poderes foi originalmente esboçada por Aristóteles em *A Política*, em seguida por John Locke na obra *Segundo Tratado do Governo Civil*, e consolidada, por fim, no *Espírito das Leis* de Montesquieu, a quem devemos o estabelecimento do princípio fundamental da organização política liberal.

A concepção de uma separação de poderes, de modo absoluto, soa ultrapassada face a doutrina dos freios e contrapesos, contudo o Poder Judiciário parece encontrar-se, em muitas situações, inserido dentro de um contexto imune ao controle dos demais poderes

que compõe o Estado. Esta situação, entendemos, beira a insustentabilidade face a um Estado Democrático de Direito.

Entendemos que seja imprescindível que os Poderes da República estejam submetidos a algum tipo de controle, dado que a própria Constituição criou mecanismos de controles recíprocos, garantidores da perpetuidade do Estado democrático de Direito. Quando um poder do Estado não é submetido a algum controle, a possibilidade da existência do espírito corporativo torna-se nociva ao exercício de suas atribuições. O Judiciário, apesar do controle interno a que está submetido, não se coloca na mesma condição do Executivo e do Legislativo, que, periodicamente, estão sujeitos a aprovação, ou não, dos seus atos através do exercício do direito ao voto.

De acordo com a propositura, o Conselho da Magistratura passaria a executar o controle do Poder Judiciário a partir de uma composição mista, com a tarefa de exercer, na forma do Regimento Interno, a supervisão administrativa, orçamentária e disciplinar da Justiça estadual de primeiro e segundo grau.

Desta forma passamos a examinar separadamente os pontos essenciais apresentados pela propositura:

1. Da Supervisão Disciplinar e da Independência do Juiz:

É recorrente no direito a concepção de que o juiz deva ter independência e autonomia no exercício de suas atividades, como garantia da liberdade de convicção. Entendemos que esta concepção, acertadamente, deva ser a base de sustentação de um Judiciário independente e cumpridor de seu papel social. Contudo, não podemos aceitar que a possibilidade de instituição de um Conselho soe como uma ameaça aos magistrados. Não cabe, aos nobres julgadores, a adoção de uma posição temerosa, diante do fato de que seus atos possam estar sujeitos a alguma forma de punição e fiscalização.

A questão colocada não diz respeito a existência ou não de controles internos ou externos, mas sobre a forma pela qual eles serão exercidos. Não importa se o controle é exercido por um órgão interno ou por um que tenha composição heterogênea, o ponto mister desta questão está em não se admitir ingerências no exercício da atividade jurisdicional. E, pela análise da presente propositura, no que diz respeito à criação do referido Conselho, não vislumbramos qualquer ameaça que possa subjugar as atividades exercidas pelos magistrados.

Apesar de se defender a responsabilização dos juízes não há que se permitir que atitudes oportunistas possam ameaçar a atividade jurisdicional. Das palavras de Eugênio Raúl Zaffaroni podemos extrair a real dimensão da questão política aqui envolvida:

De modo algum a destituição de um juiz pode ser um ato de oportunidade política. Se assim fosse, a independência judicial seria um mito e a própria jurisdição, uma simples ilusão.

Donde então a necessidade de se analisar a possibilidade de um Conselho composto de forma heterogênea violar a independência dos magistrados. Com relação a este tema recorreremos às palavras do ex-presidente da mais alta Corte brasileira, Ministro Celso de Mello:

A discussão em torno da fiscalização externa torna-se essencial até mesmo para conferir alguma legitimidade político-social à atividade do magistrado e evitar que abusos funcionais, que situações de ilicitude que ocorrem lamentavelmente na intimidade dos corpos judiciários continuem a ocorrer.

Ora, o então Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de estabelecer mecanismos que apurem a ocorrência de abusos, a partir da discussão sobre a possibilidade de se criar um órgão externo. Note que a propositura

estabelece a criação de um Conselho, a ser criado no âmbito dos Tribunais de Justiça, que na verdade será regido pelos próprios Tribunais, segundo seus Regimentos Internos. O aspecto externo, se é que podemos assim caracterizá-lo, somente se cristaliza a partir da composição heterogênea do Conselho; que a nosso ver visa dar maior legitimidade e autonomia ao órgão. Num Estado Democrático de Direito não há que existir um grupo de pessoas que exercem suas atividades sem prestar contas à sociedade.

Este órgão heterogêneo, a partir do texto da propositura, possui a competência de exercer a supervisão administrativa, orçamentária e disciplinar da Justiça estadual. Apesar de a responsabilização dos magistrados poder se originar a partir de um ato jurisdicional, não há que se falar em mecanismos que possam violar o princípio do juiz natural, impossibilitando o exercício da independência e do livre convencimento motivado. O texto apresentado não visa interferir nos atos próprios do juiz, inerentes a função judicante, propõe a constituição de uma instância que possa controlar os abusos e ilegalidades cometidas pelos juízes dentro e fora de suas atividades, desde que ligados ao seu exercício.

O controle, se necessário, deve se restringir apenas aos atos que tenham a intenção expressa de violar a lei ou que busquem resultados diversos daqueles que não a aplicação da justiça, no exercício ou não de suas atividades. O sistema proposto, então, cria um Conselho formado por membros de diversos segmentos, visando dar maior representatividade ao órgão, impedindo que haja excessos nas investidas externas e a constatação do estigma do corporativismo.

Ressaltamos, porém, que a adoção de um sistema misto ou heterogêneo não afasta a possibilidade de que outros meios inibidores de desvios sejam adotados.

2. Da Supervisão Administrativa e Orçamentária:

Esta supervisão, pelo que pudemos depreender da presente propositura, deverá incidir sobre as atividades administrativas e a gestão financeira dos órgãos do Poder Judiciário, bem como sobre as questões disciplinares relativas aos magistrados em geral. Ele jamais poderá ser exercido de modo a possibilitar, direta ou indiretamente, interferências no exercício independente da prestação jurisdicional pelos juizes de primeira instância ou pelos membros dos Tribunais. Enfatizamos que, quando se fala neste controle, nenhum cultor e defensor do Direito pode pensar em restringir a ação do juiz, nem sequer imaginar a possibilidade de tirar do juiz a liberdade de proferir suas sentenças. Trata-se, isto sim, da necessidade de transparência e de dotar a sociedade de mecanismos de controle sobre o Judiciário – como, de resto, já ocorre com o Executivo e o Legislativo – enquanto atualmente o Judiciário só é controlado por ele mesmo. A democracia exige um Poder Judiciário forte, legitimado pela sociedade. Nos tempos atuais, porém, a legitimação de uma estrutura estatal exige também que a sociedade possa conhecer e fiscalizar essa estrutura.

3. Da Composição do Conselho:

A proposta apresentada visa a formação do Conselho da Magistratura com a função fiscalizatória (supervisão administrativa e orçamentária) e disciplinar, como já expusemos, composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça dos Estados, por um representante indicado pelo Ministério Público estadual, um representante indicado pelas seccionais da OAB e um representante eleito pelas Assembleias Legislativas.

Como sabemos há três tipos possíveis de composição do Conselho: o primeiro composto por indivíduos que não fazem parte do Judiciário, o segundo pelo próprio Poder Judiciário e o terceiro por um órgão misto ou heterogêneo, composto por juizes, membros de outros poderes e representantes de segmentos da sociedade.

No primeiro caso estamos diante do risco de que a fiscalização, principalmente a disciplinar, se torne um instrumento

político de controle do juiz, ao eliminar a independência do juiz em nome de interesses, o Estado e a sociedade adquirem uma vulnerabilidade que pode ser decisiva para o a desestabilização do Estado Democrático. No segundo, a perigo de cristalização do corporativismo pode tornar o Judiciário mais hermético e distante da sociedade e dos poderes constituídos.

Por fim, no caso do Conselho composto de forma mista, adotado em alguns países, notamos que o grande avanço deste sistema de controle é que nele se estabelece uma forma de concretização do princípio de freios e contrapesos, consagrado pela Constituição Federal. Criar o Conselho, com composição mista, significa possibilitar que as regras contidas no texto constitucional ganhem mais efetividade.

Contudo, não resta claro, a partir do texto da propositura, se os membros indicados pelos Ministérios Públicos estaduais, pelas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e pelas Assembléias Legislativas serão escolhidos dentre aqueles que compõem estes segmentos ou se podem possuir qualificação ou atuação diversa. Não apreendemos do texto, ora apresentado, se as Assembléias Legislativas indicarão, para compor o Conselho, deputados estaduais ou cidadãos. Dúvida esta que só é passível de ser sanada a partir da leitura da “justificação” apresentada. Mesmo porque, não seria passível de compor o Conselho com representantes do legislativo estadual, o que configuraria uma afronta aos princípios da harmonia e independência dos poderes, modernamente condicionado pela teoria dos “freios e contrapesos”, conforme já exposto. Uma norma, ao ser editada, deve estar cercada de todos os cuidados para que não suscite uma controvérsia doutrinária que possa tornar seus comandos sem eficácia. Neste sentido, há que se cuidar para que a norma possa ser dotada de clareza e objetividade suficientes, garantidoras da sua competente aplicabilidade.

Como já dissemos, as dúvidas suscitadas podem ser sanadas a partir da simples leitura da “justificativa”, que ora acompanha o referido projeto. Contudo, a descoberta da intenção do legislador não

se confunde com o texto de lei aprovado a partir do competente processo legislativo, conforme nos ensinam as doutrinas hexegéticas do direito. O que vale dizer que a vontade da lei não se confunde com a vontade do legislador.

Propomos, então, emenda de redação para aperfeiçoar a redação da presente propositura.

Entendemos que o Deputado proponente pretendeu, ao se referir ao Ministério Público, mencionar que o membro a compor o Conselho será aquele que compõe os quadros do “parquet” estadual. Ocorrendo a mesma hipótese para o referido quanto à Ordem dos Advogados do Brasil, querendo dizer que o Conselho será composto por um advogado inscrito nos seus quadros. Quanto ao representante indicado pela Assembléia Legislativa, pudemos inferir, pelo mesmo procedimento adotado, que se trata de indicação de cidadão. Contudo, observamos um descompasso entre o texto do projeto em tela e sua “justificativa”. No texto apresentado constatamos que as Assembléias Legislativas serão responsáveis pela indicação de apenas um representante, já na “justificação” há a menção de “dois representantes da sociedade civil eleitos pela Assembléia Legislativa”. Diante de tal fato, optamos por dar preferência ao texto da “justificação”, que manifesta a vontade inequívoca do nobre deputado autor da presente propositura.

Sendo assim, propomos, nos termos do art. 118, parágrafo 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, emenda de redação para que seja possível sanar lapso na presente propositura, passando a constar que o referido Conselho da Magistratura será composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça, por um juiz vitalício eleito por seus pares, por um representante indicado pelo Ministério Público estadual, dentre seus membros, um representante indicado pela OAB, dentre seus inscritos, e dois representantes eleitos pela Assembléia Legislativa, dentre os cidadãos.

Devidamente registradas essas considerações, voto pela **admissibilidade** com emenda da Proposta de Emenda à Constituição n.º 146, de 2003.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO À PEC Nº 146, DE 2003.

Acrescenta o § 5º ao art. 125 da Constituição Federal, ao instituir o Conselho da Magistratura, no âmbito dos estados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica acrescido o § 5º ao art. 125 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 125.....

§ 5º Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça, por um Juiz vitalício eleito por seus pares, por um representante indicado pelo Ministério Público estadual, dentre seus membros, um representante indicado pela OAB, dentre seus inscritos, e dois representantes eleitos pela Assembléia

Legislativa, dentre os cidadãos, competindo-lhe exercer, na forma do Regimento Interno, a supervisão administrativa, orçamentária e disciplinar da Justiça estadual de primeiro e segundo graus.”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda (apresentada pelo Relator), da Proposta de Emenda à Constituição nº 146/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo. O Deputado Zenaldo Coutinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Lindberg Farias, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Robson Tuma e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ZENALDO COUTINHO

Chega para o exame desta Comissão a proposta de emenda à Constituição, apresentada pelo ilustre Deputado João Alfredo, acompanhado de outros insignes pares, pretende introduzir uma

inovação no texto constitucional com o objetivo de estabelecer, nos Tribunais de Justiça dos Estados, o Conselho da Magistratura.

Para isto, propõe inserir, no art. 125 da Constituição Federal, o § 5º, que trata da instalação e composição do Conselho da Magistratura.

A PEC nº 29, de 2000 – Reforma do Judiciário, prevê, segundo o Substitutivo do Relator, Senador José Jorge, a instituição de um Conselho Nacional de Justiça, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada sua escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Órgão de caráter nacional, o Conselho terá amplas atribuições, entre elas a de controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes.

Tudo está a indicar que esta matéria será brevemente aprovada, em dois turnos, no Senado Federal, com imediata promulgação.

Diante desta perspectiva, parece inoportuna qualquer proposta legislativa relativa ao assunto, ainda que restrita aos Tribunais de Justiça dos Estados.

A teor de referido Substitutivo, já aprovado nesta Casa e em vias de aprovação no Senado Federal, o Conselho Nacional de Justiça exercerá, com exclusividade, as atribuições que a PEC nº 146/2003 deseja conferir aos Conselhos da Magistratura, de atuação nos Estados Federados.

A despeito do discernimento do nobre Deputado José Alfredo e outros Colegas, autores da Proposta ora em exame nesta Comissão de Constituição de Justiça e Redação, creio que com o texto da Reforma do Poder Judiciário, de maior abrangência, poderá conflitar este que estamos a examinar, ao caráter eminentemente nacional daquele.

Diante do exposto, voto no sentido do sobrestamento desta PEC, até a promulgação da Emenda Constitucional que tratará da Reforma do Poder Judiciário.

Oportunamente haverá, no futuro, para reexame da matéria, á sua eventual compatibilidade com o texto promulgado.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004

Deputado ZENALDO COUTINHO
PSDB - PA

FIM DO DOCUMENTO